

## **(DES)NECESSIDADE DA PERÍCIA MÉDICA NO MOMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL**

*Mariana Garcia da Siveira<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O exame pericial é, antes de tudo, uma prova judicial, ou seja, é uma forma de garantir ao autor o devido processo legal e de trazer verossimilhança às suas alegações. Nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade a realização de perícia médica é importante para a constatação da condição de inaptidão laboral, uma vez que o operador do Direito não possui qualificação profissional para entender cientificamente de questões médicas. A busca pela demonstração da verdade dos fatos e o direito à produção de provas é um direito fundamental calcado na Constituição Federal, uma vez que influirá na formação da convicção do julgador no momento de proferir as suas decisões. Desta forma, a perícia judicial esclarecerá o grau da incapacidade (total ou parcial), sua duração (temporária ou permanente), a data de início e outros pontos, sendo necessária a comprovação de que a patologia impede o desempenho das atividades laborais habituais do trabalhador. No entanto, há casos em que a incapacidade sequer será analisada no processo, razão pela qual será desnecessária a realização da prova pericial. Desta forma, a decisão de designação de perícia deve ser precedida de cuidadosa análise dos autos, verificando situações em que esta poderá ser dispensada, como em alguns casos de coisa julgada e de ausência de outros elementos de prova indispensáveis à apreciação da causa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ações previdenciárias; Incapacidade; Perícia médica.

### **INTRODUÇÃO**

Os benefícios por incapacidade são aqueles concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos segurados impossibilitados de exercerem suas atividades laborais em razão de apresentarem uma inaptidão decorrente de doença ou de acidente.

Por não dispor de conhecimentos técnicos e científicos relacionados à área médica, nas ações previdenciárias para a concessão de benefícios por incapacidade, o

---

<sup>1</sup> Artigo – Trabalho de Conclusão de Curso da aluna do 10º período da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Jean Carlos Barcelos Martins.

magistrado, em regra, designará a realização da perícia médica com profissional de confiança do juízo.

No momento da realização da perícia, o *expert* deverá se atentar para inúmeros fatores, e não somente realizar um exame puramente clínico do periciado. Em outras palavras, para concluir pela (in)aptidão, o perito deverá efetuar, tanto quanto possível, uma análise biopsicossocial do indivíduo, considerando sua idade, seu histórico laboral, a gravidade da doença, a viabilidade de retorno ao mercado de trabalho, entre outras.

No entanto, apesar de ser a regra, nem sempre será necessária a realização da perícia judicial nestas ações, razão pela qual o juiz e os servidores devem verificar cada caso e avaliar a indispensabilidade da referida prova.

Para ilustrar, destaca-se a hipótese em que o requerente, insatisfeito com a sentença proferida no processo, a qual transitou em julgado, ingressa, em seguida, com nova ação, instruindo os autos com o mesmo requerimento administrativo e os mesmos documentos médicos que atestam as mesmas patologias avaliadas no processo anterior, indicando a manutenção do quadro clínico já analisado.

Em casos assim, é dispensada a designação de exame pericial, pois o processo poderá ser decidido sem esta prova. Além disso, evitar diligências dispensáveis efetivará os princípios da economia processual e da celeridade dos processos, evitando gastos públicos desnecessários e atuando para a efetividade da tutela jurisdicional.

A presente pesquisa visa analisar o procedimento de concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente quanto à (des)necessidade de realização de perícia médica.

O estudo se propõe a demonstrar os reflexos da realização da perícia médica no julgamento das ações previdenciárias de benefícios por incapacidade, ou seja, nos processos referentes à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pretendendo elucidar o seguinte problema de pesquisa: Qual a influência da prova pericial nestas ações? Existem hipóteses em que a referida prova poderá ser dispensada?

Para isso, o artigo foi estruturado em três capítulos. O primeiro busca analisar aspectos teóricos relacionados ao tema principal, no que se refere à diferenciação conceitual dos termos: doença, deficiência e incapacidade, os benefícios previdenciários por incapacidade laboral dispostos na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, além dos requisitos legais que autorizam a sua concessão.

No segundo capítulo, estudar-se-á a importância das provas na garantia do devido processo legal. Também, analisar-se-á o valor probatório da prova pericial nestes processos, os deveres dos peritos médicos no momento da elaboração do exame pericial, e os casos em que não é necessária a realização da perícia judicial.

O terceiro capítulo trata de aspectos práticos em que será abordada a experiência observada na 4ª Vara Federal de Uberlândia/MG no que se refere aos números e aos procedimentos adotados nestes processos previdenciários, além da análise da aplicação das conclusões do trabalho pelos juízes e tribunais brasileiros.

Quanto aos métodos de abordagem do tema, foram adotados o método dedutivo, cujo alicerce é a revisão bibliográfica, bem como o método indutivo, a fim de que a pesquisa possa influenciar de maneira geral em decisões daqueles investidos na magistratura e atuantes da advocacia.

Também, foi utilizado o método descritivo, para conceituação e caracterização dos institutos previdenciários e processuais civis, como a própria definição de incapacidade e de prova; e o método interpretativo, importante para concluir o trabalho quanto à (des)necessidade da perícia médica.

Como metodologia de pesquisa, foram utilizadas fontes legislativas, consultas bibliográficas e jurisprudenciais, além do recurso a disposições médicas, como Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

O trabalho é de grande relevância nas áreas do Direito Previdenciário, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Medicina do Trabalho, diante da análise dos procedimentos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral e do envolvimento de direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao trabalho.

## **1. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO**

### **1.1. Conceituação: Doença, Deficiência e Incapacidade**

Para se analisar a planificação dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral cumpre destacar a distinção dos conceitos de doença, deficiência e incapacidade, tendo em vista que somente este último aspecto merece cobertura previdenciária.

O termo “doença” pode ser entendido como um conjunto de determinados sinais e sintomas que acometem um indivíduo, modificando o seu estado normal de saúde. A doença, por si só, não é capaz de afetar o estado de capacidade da pessoa, nem dificulta a atuação do indivíduo no mercado de trabalho e nos meios sociais. Por isso, os doentes não estão amparados pela previdência social.

Por sua vez, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define, em seu artigo 1, que pessoas com deficiência são aquelas que têm “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos”. A deficiência não pressupõe, necessariamente, que o indivíduo seja portador de alguma doença ou que deva ser considerado doente (Organização Mundial da Saúde, 2004, p. 15).

Em relação à proteção social das pessoas portadoras de deficiência, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 assegura benefício assistencial aos deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição previdenciária, e, ainda, a Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por último, a incapacidade consiste em uma “doença qualificada”, acompanhada da impossibilidade de a pessoa continuar a trabalhar, ou seja, trata-se de

condição que impede o indivíduo de laborar para garantir a sua subsistência.

A Organização Mundial de Saúde conceitua a incapacidade como sendo “qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal.” (JÚNIOR, 2008, p. 163).

A cobertura previdenciária em relação à incapacidade refere-se aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nota-se que tanto a pessoa com deficiência quanto o incapaz estão dentro do aspecto da proteção da previdência social, no entanto, cada um deles possui um tipo de cobertura específica.

Entendidos os conceitos, parte-se para o estudo dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral, abrangidos pela Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

## **1.2. Benefícios previdenciários por incapacidade laboral**

### **1.2.1. Auxílio-doença**

O auxílio-doença é um benefício devido ao segurado que ficar impedido de trabalhar em razão de doença ou acidente, ou por recomendação médica por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 e o art. 71 do Decreto nº 3.048/99.

O auxílio-doença é previsto na modalidade comum e acidentária. O benefício comum é aquele que não seja decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, enquanto que a modalidade acidentária está relacionada com algum sinistro laboral, descritos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.213/91.

Destaca-se que, embora o nome seja “auxílio-doença”, é a condição de incapacidade que confere ao segurado o direito ao benefício. Ainda, é importante frisar que havendo a ocorrência de acidente de trabalho no qual resultou em incapacidade laboral, o benefício devido será o auxílio-doença acidentário, e não o auxílio-acidente,

que será estudado posteriormente.

A análise da incapacidade deve ser realizada levando em consideração a atividade habitualmente exercida pelo segurado, não sendo necessário que o indivíduo esteja inapto para exercer qualquer tipo de atividade laboral (BITTENCOURT, 2016, p. 93). Assim, entende-se que atividade habitual é aquela realizada hodiernamente, para a qual a pessoa encontra-se habilitada para o seu exercício.

Leonardo Aguiar completa:

Por isso é que se fez que a profissiografia, entendida como a relação de causalidade entre uma doença incapacitante e o exercício de determinada atividade laboral, é o núcleo central dos benefícios por incapacidade, pois não basta a simples constatação de uma determinada doença para se fixar a incapacidade previdenciária. É preciso que se faça a análise da influência dessa doença na profissão ou ocupação específica do segurado, a fim de se avaliar sua concreta implicação na capacidade laboral do mesmo. (AGUIAR, 2017, p. 369).

A incapacidade pode ser total ou parcial (quanto ao grau), e temporária ou permanente (quanto à duração). A incapacidade temporária é aquela em que o indivíduo pode se recuperar após a realização de tratamento médico adequado, enquanto que a incapacidade permanente pressupõe maior gravidade do quadro clínico, caso em que não é possível a recuperação da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual.

Desta forma, estando o segurado parcial e temporariamente<sup>2</sup> incapaz para o exercício de suas atividades habituais, ser-lhe-á devido o benefício de auxílio-doença pelo tempo determinado para a recuperação de sua capacidade, uma vez que a incapacidade parcial poderá impossibilitar totalmente o trabalho do obreiro durante um tempo determinado.

Na incapacidade parcial e permanente, o segurado deverá ser submetido ao procedimento de reabilitação profissional para que seja qualificado para o exercício de atividade compatível com as suas limitações, uma vez que não poderá retornar ao

---

<sup>2</sup> A Advocacia-Geral da União editou a Súmula nº 25, com a seguinte redação: “Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais”.

trabalho que habitualmente exercia, recebendo o benefício de auxílio-doença até o cumprimento integral do programa de reabilitação profissional.

Portanto, entende-se que o risco social envolvido é a perda momentânea da capacidade laborativa em razão de uma situação de incapacidade passível de recuperação ou reabilitação profissional.

### **1.2.2. Aposentadoria por invalidez**

O art. 42 da Lei nº 8.213/91 e o art. 43 do Decreto nº 3.048/99 preveem que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, a natureza temporária da aposentadoria por invalidez (embora por tempo razoavelmente mais duradouro que o auxílio-doença) decorre da remota possibilidade de recuperação do segurado (SAVARIS, 2011, p. 39). Caso o segurado, independentemente de alta médica da autarquia previdenciária, retorne voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será automaticamente cessada, a partir da data do retorno ao trabalho, conforme prevê o art. 46 da Lei de Benefícios.

Destaca-se que a incapacidade deve ser total e permanente para ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como não deve ser possível a reabilitação profissional.

Assim como no auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez também é prevista na modalidade comum e acidentária, dependendo do nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício do trabalho.

Deve-se destacar que ao contrário das outras espécies de aposentadorias, a aposentadoria por invalidez pode ser revisada pela autarquia previdenciária, conforme dispõe o art. 101, §1º da Lei nº 8.213/91. No entanto, estão isentos do comparecimento ao

ato pericial os segurados que completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade e quando decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; e após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Por fim, cumpre ressaltar que a regra do art. 45 da Lei de Benefícios e do Decreto nº 3.048/91 autoriza o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.<sup>3</sup>

### 1.2.3. Auxílio-acidente

O auxílio-acidente tem previsão legal no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e no art. 104 do Decreto nº 3.048/99, e não se trata de um benefício por incapacidade.

Tal benefício é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas permanentes que provocarem redução da capacidade para o trabalho que o acidentado habitualmente exercia.

O auxílio-acidente é devido exclusivamente aos segurados listados no art. 18, §1º da referida lei, quais sejam, segurados empregados, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.<sup>4</sup>

Para Rubin:

(...) diversamente do auxílio-doença, o auxílio-acidente é benefício definitivo do sistema, concedido quando formada a convicção de que a lesão irreversível e irá trazer prejuízo definitivo ao obreiro, representando déficit funcional significativo, que

---

3 Em 22/08/2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Recurso Repetitivo (Tema 982) fixou a seguinte tese: “Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, a todas as modalidades de aposentadoria”.

4 Há jurisprudências no sentido de que o auxílio-acidente deve ser concedido a todos os segurados do RGPS, uma vez que a Constituição Federal não estabeleceu distinção entre os segurados da Previdência Social no tocante ao referido benefício. Nesse sentido: Recurso Cível 5000361-91.2012.404.7200/SC, 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Rel. p/ acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, Sessão de 13.11.2012.



embora não o impeça de desenvolver atividade laboral, é suficiente para diferenciá-lo de outro trabalhador sem qualquer tipo de seqüela. (RUBIN, 2014, p. 35).

Nota-se da citação acima que o auxílio-acidente não pressupõe a existência de incapacidade laboral, mas sim de uma redução da capacidade provocada por acidente, ou seja, há uma capacidade residual, porém, esta restou diminuída, devendo tal condição guardar relação com a atividade habitualmente exercida pelo segurado na época do infortúnio (BITTENCOURT, 2016, ap. 194).

Nesse sentido, em 2016, a TNU, no julgamento do PEDILEF 501566-25.2015.4.05.8503, adotou o entendimento de que “para a concessão do benefício de auxílio-acidente, é imprescindível o reconhecimento da redução da capacidade para o trabalho – que não se confunde com a existência de sequelas ou danos funcionais –, sendo irrelevante, por outro lado, a extensão dessa redução”.<sup>5</sup>

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria, nos termos do art. 86, §2º da Lei de Benefícios.

Havendo a recuperação da capacidade, cessará o benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), no entanto, se na ocasião da alta for verificado que o cidadão apresentou sequelas definitivas, decorrentes de acidente, que reduziram a capacidade para o seu trabalho habitual, ser-lhe-á concedido o auxílio-acidente (SAVARIS, 2011, p. 42).

Ao contrário dos benefícios mencionados acima, não há óbice para o exercício do trabalho durante a percepção do auxílio-acidente, tendo em vista tratar-se de parcela indenizatória da remuneração mensal, nos termos do art. 86, §3º da Lei nº 8.213/91.

---

<sup>5</sup> Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Processo nº 0501566-25.2015.4.05.8503. Brasília, 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05015662520154058503.pdf>> Acesso em 28 ago. 2018.

### **1.3. Requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade**

#### **1.3.1. O requisito específico da incapacidade**

O requisito específico corresponde ao fato previsto em lei como suficiente para caracterizar a proteção por parte da Previdência Social (SAVARIS, 2011, p. 27).

Para constatar a incapacidade, o profissional médico faz uma anamnese do quadro clínico do periciado, inteira-se do histórico do paciente, pauta-se pela documentação médica apresentada, por sua experiência pessoal e profissional e também pela literatura médica especializada.

Ainda, o perito médico deve considerar as condições biopsicossociais do periciado, como a idade, a escolaridade e o sexo, entre outros fatores que podem influenciar diretamente na possibilidade de retorno ao segurado no mercado de trabalho.

Rocha demonstra:

(...) a jurisprudência evoluiu para admitir a concessão de aposentadoria por invalidez, em casos especiais de incapacidade laboral parcial e permanente. Assim, tem sido efetuada uma análise cuidadosa, ponderando a idade, o grau de instrução, as limitações físicas, bem como a diminuição do nível de renda que uma nova profissão, considerando as capacidades residuais, poderia propiciar ao trabalhador. (ROCHA, 2012, p. 199).

Desta forma, vê-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os fatores sociais, pessoais e ambientais também devem ser levados em consideração, pois é necessário buscar a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Para isso, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente acessível ao segurado, levando-se em conta outros requisitos além da patologia apresentada, como a idade, o grau de escolaridade, o sexo do indivíduo, bem como o local em que vive (AGUIAR, 2017, p. 287).<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> No âmbito da TNU este entendimento está consolidado na Súmula nº 47, que dispõe que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, deve-se analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Outro ponto importante refere-se à existência de incapacidade em momento anterior ao ato da filiação. Observa-se que a redação dos arts. 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios:

Art. 42. (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A lei diz claramente que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não serão devidos se o indivíduo se filiar ao RGPS já portador da doença ou lesão. No entanto, conforme visto nos tópicos acima, a doença, em regra, não gera direito aos benefícios previdenciários, mas sim a incapacidade.

Então, nada impede que o cidadão se filie ao regime previdenciário portador da enfermidade, pois, o que não se admite, é que a pessoa, já incapacitada, contribui alguns meses para conseguir um benefício que poderá durar por toda a sua vida, se beneficiando de uma cobertura advinda do trabalho e esforço de toda a sociedade.

Tal comportamento representa, sobremaneira, uma afronta às regras do regime securitário social e àqueles cidadãos que, por longo e contínuo tempo, efetivamente trabalham e contribuem ao RGPS a fim receber um benefício futuro.

Neste sentido, o Enunciado nº 53 da Súmula de Jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prevê que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao (re)ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.”

O fundamento desta norma se baseia no princípio da solidariedade que norteia o Direito Previdenciário que, na prática, significa que enquanto uma pessoa verte

suas contribuições previdenciárias mensalmente, outros segurados recebem os benefícios; e, quando esta pessoa precisar da cobertura do Seguro Social, outras estarão recolhendo suas respectivas parcelas.

Nas palavras de Sérgio Martins:

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. (MARTINS, 2008, p. 52).

Por esta razão, não é crível aceitar que o cidadão ingresse no RGPS já incapaz, somente com o objetivo de efetuar poucos recolhimentos e gozar de um benefício previdenciário, uma vez que não agiu imbuído da solidariedade que norteia o sistema.

Portanto, estudado o requisito específico da incapacidade laboral, passa-se à análise dos requisitos objetivos da qualidade de segurado e da carência.

### **1.3.2. O requisito objetivo da qualidade de segurado**

A qualidade de segurado é o vínculo do segurado com a Previdência Social. É adquirida com o “exercício de atividade remunerada pelo segurado obrigatório e pela inscrição com o recolhimento da primeira contribuição previdenciária para o segurado facultativo” (SAVARIS, 2011, p. 31). Assim, o segurado mantém essa qualidade enquanto estiver contribuindo para a Previdência Social.

No entanto, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 e o art. 13 do Decreto nº 3.048/99 elencam hipóteses de manutenção da qualidade de segurado após o período em que houve a cessação das contribuições previdenciárias, dispondo sobre o chamado “período de graça”.

O período de graça estende a qualidade de segurado, ou seja, prorroga o tempo em que o segurado merecerá cobertura previdenciária, se tiver sido cumprida a

carência mínima exigida em lei.<sup>7</sup> Por exemplo, o inciso II dos arts. 15 e 13 dos dispositivos citados acima dispõe que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, manterá a qualidade de segurado por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Passado o período de graça, ocorre a perda da qualidade de segurado, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, nos termos do art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Em outras palavras, se o requisito específico (incapacidade laboral) ocorrer após a perda da qualidade de segurado, este não terá direito a receber o benefício previdenciário.

### **1.3.3. O requisito objetivo da carência**

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91 e o art. 26 do Decreto nº 3.048/99, carência, para fins previdenciários, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário possa usufruir de um benefício.

Para que o segurado faça jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, terá que cumprir um período mínimo de carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I da referida lei.

No entanto, observa-se que, em alguns casos, a carência é dispensada, como ocorre na concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de determinadas doenças<sup>8</sup>, conforme prevê o art. 26, incisos I e II da Lei de Benefícios e art. 30, III do

---

7 Lei nº 8.213/91. Art. 15. (...) §3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

8 Art. 151. Lei 8.213/91. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

Decreto nº 3.048/99.

Sobre a carência, há uma regra muito importante que deve ser conhecida, a qual diz respeito ao aproveitamento do período de carência em caso de perda da qualidade de segurado.

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que caso houvesse a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Deste modo, considerando que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem período mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, conforme visto acima, para a recuperação da qualidade de segurado, após a perda do vínculo com o RGPS, o indivíduo deveria verter, no mínimo, 4 (quatro) contribuições para fins de carência, recuperando as contribuições pretéritas.

Nota-se que este dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, e pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que previam que no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o segurado deveria contar, a partir da nova filiação, com o período previsto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91, ou seja, deveria recolher as 12 (doze) parcelas.

---

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 1º. Portaria Interministerial n. 2998/01. As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

Ressalta-se que o instituto da Medida Provisória, de competência privativa do Presidente da República (art. 84, XXVI, da Constituição Federal), tem natureza jurídica de ato normativo e, desde que respeitados os pressupostos constitucionalmente previstos, inova a ordem jurídica, criando, extinguindo e modificando direitos, durante o seu período de vigência.

Desta forma, sendo constatado que a incapacidade do segurado ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias nº 739/2016 e 767/2017, aplicam-se os novos prazos de carência nelas previstos.

Atualmente, a Lei nº 13.457/2017 revogou o parágrafo único do art. 24 e instituiu o art. 27-A que estabelece que, após a perda da qualidade de segurado, este deverá contar com metade do período previsto no inciso I do art. 25 da Lei de Benefícios para restabelecer o vínculo previdenciário e recuperar suas contribuições pretéritas, ou seja, deverá computar 6 (seis) contribuições mensais.

## **2. A (DES)NECESSIDADE DA PERÍCIA MÉDICA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

### **2.1. A prova pericial como garantia do devido processo legal**

O significado do termo “provar” compreende a possibilidade de demonstrar, de algum modo, a veracidade de um fato ou de uma afirmação, ou seja, é um meio pelo qual é possível confirmar o que foi alegado pelas partes, de forma a atuar na formação da convicção do julgador.

O direito à produção da prova decorre do princípio constitucional do devido processo legal, tratando-se de direito inafastável à justa solução do litígio. Deste postulado resultam outras importantes garantias processuais, tais como, o direito de petição, o contraditório, o acesso à justiça e a ampla instrução probatória. (SAVARIS, 2014, p. 185).

Fredie Didier (2013, p. 18) afirma que o direito à prova compõe-se das seguintes situações jurídicas: “a) o direito de produzir provas; b) o direito de participar da

produção da prova; c) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; d) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida”.

No art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, encontra-se a previsão de que é assegurado a todo cidadão o direito fundamental ao devido processo legal. Ainda, o inciso LV do mesmo dispositivo, garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, abrange o direito à produção de prova lícita para instruir os pedidos das partes.

Apesar de a Carta Magna não fazer referência expressa ao direito de produzir provas, este é considerado um direito fundamental, uma vez que “sem ele, as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial; afinal, impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos de acesso à ordem jurídica justa” (CAMBI, 2001, p. 113).

Nas palavras de Bittencourt:

De nada adianta assegurar o acesso amplo ao Judiciário, política representada na criação dos Juizados Especiais em que a parte pode ir diretamente buscar o seu direito sem a intermediação de advogado e independentemente de pagamento de taxas e custas, se o processo ali materializado for utilizado como barreira e não como instrumento para efetivação dos direitos sociais buscados. (BITTENCOURT, 2016, p. 315).

Desta forma, observa-se que a prova é um importante instrumento por meio do qual as partes podem se valer para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir de forma eficaz na persuasão do julgador, conforme previsto no art. 369 do Código de Processo Civil.

Nota-se que a utilização dos meios de prova na busca da verdade dos fatos constitui um critério de uma decisão justa, tendo em vista que “nenhuma decisão pode ser considerada justa se for fundamentada em uma concepção equivocada ou distorcida dos acontecimentos, fatos, provas, versões ou asserções”. (SILVA, 2014, p. 62). Assim, o julgador não pode alhear-se à apuração da verdade, sob pena de se omitir na busca de uma solução justa para o conflito, assegurada como direito fundamental a todas as partes.



Em relação à prova pericial, destaca-se que os conhecimentos do magistrado nem sempre são suficientes para entender cientificamente de um litígio e aplicar-lhe uma solução adequada. Também, não é admissível exigir que o juiz possua uma infinita gama de conhecimentos universais a ponto de analisar tecnicamente tudo sobre todos os fenômenos possíveis de se encontrar nos processos judiciais. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 989).

Quanto à valoração das provas produzidas no processo, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do livre convencimento motivado do juiz, com fundamento nos arts. 93, IX da Constituição Federal e 371 do Código de Processo Civil, que preveem a necessidade motivação das decisões.

Desta forma, na ocasião do julgamento do caso concreto, cabe ao magistrado valorar todas as provas existentes nos autos, explicando o motivo pelo qual atribuiu maior valor à determinada prova em detrimento de outra.

## **2.2. Os deveres do perito médico na realização do exame pericial**

A prova pericial é de extrema relevância em causas de benefícios previdenciários por incapacidade laboral, na medida em que, a partir da qualificação técnica e dos conhecimentos especializados do perito, ajuda a definir a verdade processual que irá embasar a decisão judicial que comporá o conflito de interesses. (OLIVEIRA DEDA, 2006, p. 90).

Luiz Guilherme Marinoni explica:

A prova pericial é admissível quando se necessite demonstrar no processo algum fato que depende de conhecimento especial que não seja próprio ao “juiz médio”, ou melhor, que esteja além dos conhecimentos que podem ser exigidos do homem e do juiz de cultura média. (MARINONI, 2015, p. 250)

Tal prova deve ser produzida sob as bases da imparcialidade e da ética, sendo que o conhecimento técnico-científico deverá pautar o trabalho do *expert* judicial. A confiança do juízo, o reconhecimento e a aceitação do resultado da perícia serão verificadas conforme a consistência e a coerência das respostas do perito.

Desta forma, o perito deverá apresentar laudos que retratem, tanto quanto possível, a realidade, não tendo como objetivo produzir laudos favoráveis ou desfavoráveis aos autores das demandas.

Para isso, os arts. 6º e 10 da Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina (CFM) dispõem:

Art. 6º - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras:

I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso;

II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;

III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula);

IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária.

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

I - examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários.

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função.

III - estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no artigo 4º e incisos.

Assim, nota-se que os médicos peritos possuem o dever de verificar a condição incapacitante de forma completa, não sendo suficiente a análise de aspectos puramente clínicos.

O perito deve, ainda, ter ciência de que sua manifestação não terá sentido se desprezar o universo social e a história de vida da pessoa examinada (SAVARIS, 2011, p. 9), isto é, deve realizar uma abordagem biopsicossocial, considerando a idade do periciado, seu nível de escolaridade e o histórico laboral, tendo em vista que o conceito de incapacidade guarda relação com circunstâncias sociais, culturais, econômicas, psicológicas e biológicas do indivíduo.

Flávia da Silva Xavier expõe:

Aspectos sociais são agregados na análise da incapacidade quando se procura compreender o meio social em que está inserido o periciando. Fatores culturais relacionados ao grau de instrução do examinado podem ser usados na verificação da possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional. Finalmente, aspectos econômicos podem interferir decisivamente na busca por uma melhoria das condições culturais a permitir a (re)inserção no mercado de trabalho. (XAVIER, 2011, p. 47).

Então, o exame pericial deve durar um tempo suficiente para que a anamnese seja bem feita, para que o histórico seja apurado com mais precisão e o exame clínico seja realizado adequadamente, de maneira a permitir que dele possa se extrair informações bastantes para embasar as respostas à quesitação e as conclusões sobre o caso.

Depreende-se que a perícia é um ato complexo e não envolve somente o exame clínico, devendo ser analisados os documentos e prontuários médicos, ser evidenciados os relatos do periciado, seu histórico laboral, e, ainda, ser considerados a literatura médica e sua experiência pessoal e profissional, para que seja possível concluir o diagnóstico do indivíduo e, logicamente, fundamentar a decisão de (in)capacidade.

Assim, o perito não estará vinculado às descrições e diagnósticos de médicos particulares, devendo realizar a perícia sob a sua responsabilidade, pois, ainda que o periciado tenha apresentado documentos atinentes a seu tratamento e alegue estar incapacitado, não é o caso de se dar mais importância aos laudos particulares.

Como bem pontuado na súmula nº 08 da Turma Recursal do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade, deve prevalecer sobre o particular”.

Desta forma, mesmo que o atestado médico particular seja contrário ao laudo judicial, não se sobrepõe a ele, tendo em vista que constitui um documento produzido unilateralmente e sob a perspectiva do tratamento, e não da capacidade laboral, cuja aferição tem contornos legais dos quais não se ocupa o médico do paciente.

A realização da perícia deve estar de acordo com o previsto no art. 473 do Código de Processo Civil, inspirando credibilidade e confiança ao juiz e às partes. Por isso, as respostas precisam ser tecnicamente consistentes e convincentes, devendo haver atenção para que os quesitos não sejam respondidos de forma contraditória ou insuficiente.

O profissional médico precisa descrever racionalmente os motivos e

fundamentos que dão sustentação às suas conclusões, apontando evidências que dão respaldo ao seu ponto de vista, de maneira que fique afastada a possibilidade de a parte sucumbente ver o trabalho pericial como fruto de um subjetivismo ou de um voluntarismo que ignora a realidade controversa que se almeja demonstrar.

Há de se ter em mente que o trabalho pericial será, conforme o caso, objeto de crítica pelo magistrado, pelo advogado ou pelo Procurador Federal, daí exsurgindo a necessidade de o laudo ser redigido com esmero.

Deve-se lembrar, também, que em não dispondo de conhecimentos para a realização da prova pericial, o profissional nomeado tem o dever de recusar o encargo (XAVIER, 2011, p. 56). Não se trata, pois, de uma faculdade do perito nomeado, mas uma obrigação de comunicar ao magistrado que o nomeou a eventual ausência de conhecimentos suficientes para assumir o encargo.

Por tal razão, o art. 158 do Código de Processo Civil prevê que o perito, quando por dolo ou culpa (negligência, imprudência, imperícia), prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado por 2 (dois) até 5 (cinco) anos de atuar em outras perícias, além da sanção que a lei penal estabelecer e comunicação ao órgão de classe para implementação das medidas cabíveis.

Ao nomear o perito, o juiz fixará um prazo para a entrega do laudo pericial, então, quando o laudo não for entregue no tempo fixado, sem a existência de um motivo legítimo, inegável que haverá prejuízos ao processo, sobretudo aos que estão impossibilitados de prover seu próprio sustento (BITTENCOURT, 2016, p. 380). Nota-se que o art. 468, inciso II do Código de Processo Civil prevê a substituição do *expert* quando este deixar de cumprir o encargo no prazo determinado.

Ressalta-se, ainda, o dever do perito informar ao juízo eventuais situações de impedimento e suspeição, nos termos dos arts. 144, 145 e 148, II, do Código de Processo Civil. Situação comum em cidades de pequeno/médio porte é a de que o médico perito tenha atendido o indivíduo que será periciado em seu consultório, hipótese vedada pelo art. 93 do Código de Ética Médica.

A Turma Nacional de Uniformização entendeu pela nulidade de decisão proferida com base em laudo pericial realizado por perito que realizou atendimento médico do periciado em âmbito privado.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO QUE ATENDERA A PARTE NO ÂMBITO PRIVADO. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA REFERIDA PERÍCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, em face de acórdão que manteve sentença de improcedência para restabelecimento de auxílio-doença. 2. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu o entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo – processo 00001055720114036309 – segundo o qual é nula a decisão proferida com base em laudo pericial, elaborado por profissional que tenha tratado a parte no âmbito privado. 3. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do artigo 14 da Lei nº 10.259/01. 4. Com razão o autor. 5. O acórdão manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, a qual consignou: ‘Não acolho o pleito de anulação da perícia por suposta parcialidade da perita, que atendeu anteriormente o paciente, em consulta particular, e atestou sua incapacidade. É princípio decorrente do Direito que a nulidade não deve ser pronunciada em favor daquele que lhe deu causa (ninguém pode alegar, como matéria de defesa, a própria torpeza). No caso, a parte autora procurou a perita judicial no intuito de torna-la impedido, tendo obtido dela, até, um atestado de que, naquela data (mais antiga), se encontrava incapacitada. Na perícia judicial, em momento posterior, a perita concluiu pela capacidade, o que não enseja qualquer contradição entre as duas manifestações. Acolher a impugnação da parte autora, mais uma vez, seria premiar sua torpeza’. 6. Verifica-se, contudo, que a suspeição fora alegada antes da perícia, conforme anexos 15 e 18 dos autos. 7. Preceitua o art. 138, III, do CPC, que se aplicam aos peritos os motivos de suspeição e impedimento. 8. Por sua vez, a Resolução CFM 1931/2009, denominada Código de Ética Médica, determina em seu art. 93 que é vedado ao médico “ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado”. 9. Como a médica que realizou a perícia judicial já havia atendido o autor no âmbito privado, situação tempestivamente apontada nos autos, entendo configurada nulidade do feito a partir de referida prova, pois a perícia judicial deve ser feita por profissional imparcial e equidistante das partes. 10. Pelo exposto, dou provimento ao presente incidente, reconhecendo a nulidade do feito a partir da perícia feita por profissional que já atendera a parte autora no âmbito privado, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução processual e novo julgamento. (PEDILEF 05006136220134058202 – Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro – DOU 06/11/2015 PÁGINA 138/358). (Grifo meu).

Há, também, a possibilidade de nomeação de assistente técnico pelas partes para acompanhar a perícia judicial, conforme disposto nos arts. 465, §1º, II e 471, §1º do Código de Processo Civil, sendo um profissional de confiança da parte e indicada por ela,

que elaborará um parecer, seja para apoiar o laudo, seja para dele discordar.

Além disso, importante destacar a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 471, que dispõe que as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que sejam plenamente capazes e a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade, o empenho e o comprometimento do perito são essenciais para que o Poder Judiciário possa emanar uma solução legítima, justa e democrática, que ao mesmo tempo resguarde os jurisdicionados e o erário. É por isso que o art. 466 do Código de Processo Civil dispõe que “o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso”.

Assim, a verdadeira finalidade para a qual se presta a prova pericial somente será alcançada com a atuação positiva e consciente de todos os atores processuais na busca pela verdade real.

### **2.3. Da (in)dispensabilidade de realização da perícia médica**

Nas ações previdenciárias para concessão de benefícios por incapacidade laboral a perícia judicial é necessária para que haja uma apreciação do profissional médico do quadro clínico do demandante, em razão de envolver competências de ordem técnica/científica que o operador do direito não possui, ou seja, serve para elucidar questões que fogem do conhecimento das partes e do julgador tendo como objetivo eliminar dúvida existente sobre determinada questão.

No entanto, o art. 472 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz poderá dispensar a realização da prova pericial quando as partes apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Assim, Bittencourt afirma que:

Tendo, as partes, trazido aos autos provas que já, de antemão, trazem ao julgador uma

contundente certeza de seu direito ou, ainda, nos casos em que a incapacidade for sensível aos olhos do homem e do juiz médio, deve ser aplicada a regra constante no art. 464, II, do Novo Código Processual. (BITTENCOURT, 2016, p. 369).

A questão, então, seria: Como identificar os casos em que a prova pericial poderia ser dispensada? Para responder ao questionamento, listar-se-á algumas hipóteses.

**a) Processo previamente instruído:**

Considera-se o caso em que a demanda previdenciária de benefício por incapacidade foi ajuizada na Justiça Estadual, acreditando tratar-se de acidente de trabalho, em razão da competência material. Lá o processo teve prosseguimento, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e a produção da prova pericial por profissional cadastrado naquele juízo.

Ocorre que, após a perícia, não foi verificada a ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, nem estabelecido nexos causal entre a doença apresentada pelo demandante e o trabalho por ele exercido.

Em razão disso, foi declarada a incompetência do juízo estadual e remetido o processo para a Justiça Federal. Ao analisar os autos, verificando que a ação já se encontra suficientemente instruída, com perícia atual, considera-se desnecessária a designação de novo exame pericial para apreciar a mesma questão.<sup>9</sup>

**b) Inexistência de vínculo previdenciário:**

Nos tópicos acima, viu-se que para que o indivíduo possa gozar dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que ele cumpra três requisitos: i) estar incapaz; ii) possuir qualidade de segurado e iii) contar com o período mínimo de carência.

Desta forma, verificando que não há nenhuma contribuição previdenciária ou

---

<sup>9</sup> O §2º do art. 464, do Código de Processo Civil dispõe, ainda, que a perícia poderá, de ofício ou a requerimento das partes, ser substituída por prova técnica simplificada, que consistirá na inquirição do especialista, pelo juiz, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

que o cidadão não cumpriu a carência necessária (não sendo caso de hipóteses de isenção de carência), é desnecessária a realização do exame pericial, ante a falta dos requisitos objetivos.

Exceção a esta regra, por exemplo, são os segurados especiais em regime de economia familiar, nos quais se exige apenas a comprovação, mesmo que de forma descontínua, do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme previsto nos arts. 26, III e 39, I da Lei de Benefícios.

### **c) Litispendência e coisa julgada:**

O art. 337, §1º do Código de Processo Civil dispõe que “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”, os §§3º e 4º dizem que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”, e “há coisa julgada quando se repete ação que há foi decidida por decisão transitada em julgado”.

No Direito Previdenciário adota-se o entendimento de que a decisão judicial faz coisa julgada *secundum eventum probationis*, ou seja, a decisão em ação previdenciária não impede novo ajuizamento de ação pela parte. Em havendo novas provas ou completando-se os requisitos necessários à obtenção do benefício, pode ser proposta nova ação pelo segurado, com a mesma finalidade da ação anteriormente julgada (TRF4. AC nº 200170010023430. Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. 5ª Turma. DJ 21/05/2003, p. 781).

Nos casos de benefícios por incapacidade, pensar o contrário seria entender, erroneamente, que o quadro clínico e a saúde do segurado não se modificariam, ou, que o demandante deveria escolher o momento em que julgasse ser mais crítico para postular, uma única vez, os benefícios previdenciários.

Apesar deste instituto, há hipóteses em que o requerente, insatisfeito com a sentença proferida no processo, a qual transitou em julgado, ingressa, em seguida, com nova ação, instruindo os autos com o mesmo requerimento administrativo e os mesmos



documentos médicos que atestam as mesmas patologias avaliadas no processo anterior.

Também, nos casos em que há um processo ativo sem trânsito em julgado, às vezes em fase recursal, em que a parte demanda nova ação idêntica à anterior.

Nos casos acima, observa-se que o magistrado deve ter um olhar crítico e diligente, de forma a concluir ser desnecessária a realização de exame pericial, pois a situação exposta já foi avaliada por médico perito no processo anterior, não tendo havido nenhuma modificação no quadro clínico do segurado, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

#### **d) Fato gerador anterior à legislação previdenciária:**

Esta hipótese é bastante restrita e pode ser ilustrada nos casos em que o segurado postula a concessão de auxílio-acidente por sinistro ocorrido antes de 1995.

Considerando a regra *tempus regit actum*, entende-se que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos de sua concessão.

Assim, a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.032/95, pois, até então, somente os acidentes de trabalho mereciam proteção social, conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR À LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. Não cabe a concessão de auxílio-acidente, em razão de redução de capacidade funcional decorrente de acidente de qualquer natureza, se o infortúnio ocorreu em data anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que veio a alterar a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91. (AC nº 0023576-58.2014.404.9999, 5ª TURMA, Rel. Des. Federal ROGERIO FAVRETO, unânime, D.E. 29-05-2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. Manutenção da sentença de improcedência da ação, pois além de não ter sido comprovada a redução da capacidade laborativa, o acidente de trânsito ocorreu em 1994, sendo que somente com o advento da Lei 9.032/95, é que o auxílio-acidente passou a ser devido nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza. (AC nº 5002571-82.2012.404.7114, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, unânime, j. 08-07-

2015).

Desta forma, não é possível postular a concessão de benefícios previdenciários cujo fato gerador ocorreu antes da edição da norma que instituiu o benefício, sendo dispensável a realização de exame pericial nestes casos.

**e) Trabalhadores rurais e ausência de indício de prova material do exercício de atividade rural:**

O art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91 define que segurados especiais, em resumo, são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada.

Para ser reconhecido como tal, é necessário que o processo seja instruído com indícios de prova material de efetivo exercício de labor rural, conforme jurisprudência a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. 1. A condição de trabalhador rural deve ser comprovada por início de prova material corroborado por prova testemunhal. (...). (TRF-4 – AC: 47288620154049999 PR 0004728-86.2015.404.9999, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data de Julgamento: 26/05/2015, Quinta Turma).

Portanto, não havendo nenhum indício de prova material nos autos, não será designada audiência para oitiva de testemunhas sobre o labor rural, e, conseqüentemente, não serão devidos os benefícios previdenciários, pois, mesmo que pudesse haver incapacidade laboral, não estariam preenchidos os requisitos objetivos necessários à sua concessão.

**f) Incompetência absoluta:**

Ajuizada erroneamente uma ação pleiteando a concessão de benefícios por incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, a Secretaria da Vara Federal deverá, desde logo, observar tal situação, fazendo os autos conclusos ao magistrado para que profira decisão reconhecendo a incompetência absoluta em razão da matéria, por força do art. 114, inciso VI da CF/88. Neste caso, é dispensada a instrução do processo no âmbito da Justiça Federal, pois o juiz a quem o processo foi inicialmente distribuído não

será o destinatário da prova.

Desta forma, pode-se concluir que a prova pericial é elemento indispensável nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade, não se fazendo necessária em casos nos quais não se justificaria a produção da prova<sup>10</sup>, devendo ser observadas tais hipóteses a fim de fazer cumprir o princípio da economia processual, evitando gastos públicos desnecessários e direcionando a atividade jurisdicional para o emprego adequado dos instrumentos processuais.

### **3. APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR INCAPACIDADE LABORAL**

#### **3.1. Experiência da 4ª Vara Federal de Uberlândia/MG**

Neste capítulo, analisar-se-á os aspectos práticos observados na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG em relação às ações previdenciárias de concessão de benefícios por incapacidade laboral e os procedimentos adotados nestes processos.

De acordo com os dados coletados do sistema *e-siest* da Justiça Federal, referente ao período de 01/12/2016 a 30/11/2017, foram distribuídas à 4ª Vara Federal de Uberlândia o total de 12.466 (doze mil quatrocentos e sessenta e seis) processos judiciais. Dentre eles, 6.685 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco) eram de benefícios por incapacidade laboral em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Deste cenário, pode-se verificar que de todas as classes de ações de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da Constituição Federal, esta parcela específica de ações previdenciárias por incapacidade correspondem mais da

---

<sup>10</sup> André Luiz Moro Bittencourt (2016, p. 369) entende a perícia judicial pode ser dispensada, também, nos casos em que o processo administrativo trazer parecer médico favorável à existência de situação incapacitante, hipótese em que a questão clínica restaria incontroversa nos autos. No entanto, discordo de tal entendimento, pois, se assim fosse, não havia razão para o ajuizamento de tais demandas, sendo que a conclusão pericial e a decisão do processo seriam as mesmas da autarquia previdenciária.

metade dos processos distribuídos.

Em relação ao ano de 2018, o relatório referente ao número de perícias médicas realizadas entre janeiro a julho de 2018 demonstra o número de 2.413 (dois mil quatrocentos e treze) exames periciais em ações previdenciárias.

Os altos números das ações analisadas se justificam pelo fato do “pente-fino” realizado pelo INSS<sup>11</sup>, ao rever os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos judicial e administrativamente.

O cancelamento dos benefícios fez com que as ações judiciais aumentassem significativamente, considerando que o “pente-fino” começou no segundo semestre de 2016 e que a subseção judiciária de Uberlândia/MG possui competência para processar e julgar as ações de mais 13 (treze) municípios<sup>12</sup>.

Quanto à análise dos processos, o art. 477 do Código de Processo Civil prevê que após a perícia judicial as partes serão intimadas para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade laboral, a perícia médica deve ser realizada após a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois, na peça de defesa, a autarquia tem a oportunidade de trazer informações importantes ao *expert*, como, por exemplo, as conclusões obtidas nas perícias administrativas. Desta forma, o médico terá mais elementos para fundamentar o seu laudo.

Após a juntada do exame pericial nos autos, as partes são intimadas para se

---

11 O procedimento do “pente-fino” realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social encontra regulamentação nas Medidas Provisórias n. 739/2016 e 767/2017.

12 Abrange os municípios de Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Iraí de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara e Uberlândia. Disponível em: <<http://www.jfmg.jus.br/Judicial/Jurisdicao/pesquisa.asp>> Acesso em 02 set. 2018.

manifestarem sobre a prova e, só então, o processo será concluso para sentença.

Ao analisar o processo, o magistrado verifica se possui segurança para julgar o caso. Assim, entendendo que faltaram elementos para o exame ou que o advogado da parte selecionou os documentos médicos mais favoráveis para apresentar no processo, o magistrado poderá solicitar o envio de prontuários médicos aos hospitais, clínicas e à Secretaria de Saúde do Município.

Com a apresentação dos prontuários médicos, o processo é novamente encaminhado ao perito judicial para retificar ou ratificar suas conclusões periciais, com análise ampla do quadro clínico do periciado.

Sobre os prontuários médicos, a 4ª Vara Federal de Uberlândia (Juizado Especial Federal), visando maior celeridade processual<sup>13</sup>, teve a importante ideia de firmar um convênio com a Secretaria Municipal de Saúde para ter acesso ao seu banco de dados de forma online, evitando o envio de ofícios administrativos, a espera da chegada dos documentos e o adiamento desnecessário do processo. No entanto, tal procedimento ainda não foi efetuado, encontrando-se em fase de discussão pelos agentes responsáveis pela implementação da medida.

Para aprimorar o trabalho dos peritos judiciais, o juiz titular da Vara, agenda e preside reuniões com os peritos, destacando a necessidade de se buscar o constante aprimoramento do trabalho pericial, de modo que se revele consistente e alcance legitimidade pela força de argumentos técnico-científicos amparados em elementos constantes dos autos.

Portanto, nota-se que a efetiva comunicação entre o juiz, os peritos e as partes é fundamental para os médicos entenderem a função da prova pericial e realizarem um exame mais lúcido e próximo da realidade do periciado.

---

13 Art. 2º. Lei 9.099/95. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

### 3.2. Decisões jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros

Para demonstrar a interpretação da prova pericial pelos juízes e Tribunais, analisar-se-á algumas decisões jurisprudenciais em que o tema abordado nesta pesquisa é tratado.

Foram selecionados 4 (quatro) julgados que analisam a necessidade de realização do exame pericial em diferentes processos: o primeiro trata sobre aposentadoria por invalidez requerida por trabalhador rural, o segundo trata do benefício de auxílio-doença, o terceiro aborda a questão do livre convencimento motivado do juiz diante das provas constantes nos autos, e o quarto trata da coisa julgada material.

Segue a primeira jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. A concessão do benefício especial de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural requer o preenchimento de dois requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, completada por prova testemunhal idônea, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, Súmulas 149 e 27 do STJ e TRF da 1ª Região, respectivamente), e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Verifica-se, no presente caso, que a qualidade de segurado do autor e o período de carência, previstos no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, foram devidamente comprovados, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 22/09/2004 até 25/02/2008, quando começou a ser pago o auxílio-acidente previdenciário. 3. Como o benefício que a parte autora pretende é a concessão de aposentadoria por invalidez, também se faz necessária a realização da prova pericial, pois somente a prova técnica é que poderá fornecer informações seguras para o deslinde da lide, no que toca à situação de incapacidade do segurado. 4. Sentença anulada, com o conseqüente retorno dos autos à origem para a realização das provas necessárias ao deslinde da questão, após o que, observadas as formalidades legais, deve ser proferida nova sentença, concedendo ou negando o benefício. 5. (...). 6. Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença. (TRF-1 – AC: 64870 PI 0064870-88.2010.4.01.9199, Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (CONV.), Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 227 de 29/05/2013). (Grifo meu).

Pela jurisprudência acima pode-se verificar a hipótese de trabalhador rural que pretende que seja reconhecida a sua condição de segurado especial para postular a concessão de benefícios por incapacidade. Assim, nota-se que, no caso, foi constatado

que havia indícios de prova material de labor rural, comprovado pela oitiva de testemunhas.

Portanto, verificada que a qualidade de segurado e a carência restaram devidamente comprovadas, seria necessária a realização de prova pericial para que pudesse ser analisada a questão da incapacidade do requerente. Por tal razão, a sentença foi anulada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para proferir nova sentença, após a realização da prova pericial.

A segunda ementa dispõe a respeito da aplicação dos arts. 464, §1º, inciso II e 472 do Código de Processo Civil:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso vertente, de acordo com os extratos do CNIS e PLENUS, a parte autora detinha a condição de segurada ao ingressar com o pedido administrativo de auxílio doença, em 22/11/2011. Observa-se, ainda, que tal pedido foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, nada sendo mencionado acerca da condição da qualidade de segurada da parte autora, restando incontroverso. 3. No tocante à incapacidade, conforme se verifica da r. sentença recorrida, foram apresentados pela autora atestados médicos, os quais relatam seu estado de saúde à época dos fatos. Em que pese ausência de perícia médica judicial, cabe frisar que o julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, podendo utilizar outros elementos constantes dos autos, especialmente quando coerentes entre si, tais como os atestados de saúde contemporâneos aos fatos, os quais indicam que a autora apresentava significativas limitações físicas e laborais, que ocasionaram, inclusive, a necessidade de ser interrompida a gravidez na 36ª semana e quatro dias. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a autora faz jus ao auxílio-doença, uma vez que incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, no período compreendido entre 04/11/2011 a 06/04/2012. 4. (...). 5. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 – AC: 00017689520124036118 SP, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, Data de Julgamento: 25/10/2016, Décima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2016). (Grifo meu).

No caso retratado acima, a prova pericial pôde ser dispensada em razão da suficiência de documentos e exames capazes de atestar a condição de incapacidade da autora, inclusive diante das limitações físicas apresentadas pela parte, que ocasionaram a necessidade de interrupção de sua gravidez.

Desta forma, o magistrado, ao analisar sistematicamente o conjunto fático-probatório apresentado nos autos, restou convencido da incapacidade laboral, prolatando sentença de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a qual foi mantida pelo Tribunal.

Sobre a adoção das conclusões periciais e a valoração das provas pelo magistrado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclareceu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. (...) 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo, com base em exame pericial realizado em 22 de junho de 2015, diagnosticou o autor como portador de lombalgia com déficit motor em pé direito em pós operatório tardio de laminectomia e artrodese de coluna lombar L3-S1. Consignou que "o quadro de lombalgia não gera incapacidade laboral. Realiza suas atividades laborais habituais de maneira sentada, montando peças de eletrônicos (celular, computador, *tablet*). Em que pese a doença do autor, não se pode dizer que a sua sequela motora em pé direito e dores nas costas, o incapacitem para suas atividades laborais habituais". Concluiu inexistir incapacidade laboral. 10 - Por igual, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não consignado no laudo pericial, a existência de redução da capacidade laborativa. 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (TRF-3 – AC: 00062181820154036105 SP, Relator:



Desembargador Federal Carlos Delgado, Data de Julgamento: 07/08/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2017). (Grifo meu).

O art. 479 do Código de Processo Civil dispõe que o magistrado firmará a sua convicção de acordo com as provas constantes nos autos, independentemente da parte que a tiver promovido, formando o seu convencimento com base no todo que estiver inserido no processo. (BITTENCOURT, 2016, p. 392).

O conjunto probatório não pode se resumir ao laudo técnico e, como afirma Savaris, “a prova técnica, confrontada por outros elementos probatórios, é que formará o convencimento do magistrado a respeito” (SAVARIS, 2014, p. 32). Assim, o juiz não está adstrito às conclusões evidenciadas no laudo pericial, devendo realizar a valoração probatória em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

Por fim, o quarto julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA (FRATURA DE PUNHO DIREITO) E O ACIDENTE EM SERVIÇO AFASTADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. CANCELAMENTO DA PERÍCIA. CONJECTÁRIO LÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos dos arts. 301, VI, §§1º a 3º, e 467, ambos do CPC, há coisa julgada quando se repete ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) que já foi decidida por sentença de mérito transitada em julgado. A sua caracterização obsta o exame de uma ação já julgada por sentença de mérito com trânsito em julgado, uma vez que operada a preclusão (CPC, art. 473). 2. Do cotejo dos autos com o conteúdo da sentença prolatada na Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária n. 2008.01.1.170165-4, verifica-se que o nexo de causalidade entre a lesão que debilita o autor (fratura do punho direito) e o acidente em serviço, datado de 1º/11/2007, quedou afastado por sentença transitada em julgado. 2.1. Nesse passo, ao ajuizar a presente ação de conversão de aposentadoria por invalidez previdenciária em acidentária, com alterações meramente secundárias/acessórias na causa de pedir, com o propósito de reavivar discussão que já foi objeto de ação anterior (nexo causal entre a doença e o acidente em serviço), tem-se por configurada a coisa julgada. 3. Diante da fungibilidade no exame da concessão dos benefícios previdenciários, ao teor do disposto no art. 301, VI, §§1º, 2º e 3º, c/c art. 267, V e §3º, do CPC, escorreita a extinção do processo, fundada em coisa julgada, não havendo falar, por conseguinte, em cerceamento de defesa em função do cancelamento da perícia antes deferida, por se tratar de tema prejudicado. 4. (...). (TJ-DF – APC: 20150110556638, Relator: Alfeu Machado, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2016. Pág.:

136). (Grifo meu).

No caso acima, o processo foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento em coisa julgada devido ao ajuizamento de ação com os mesmos propósitos do processo anterior transitado em julgado.

A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu, de forma acertada, que não caracteriza cerceamento de defesa a falta de realização de exame pericial nos casos em que a situação evidenciada encontra-se coberta pela coisa julgada.

Desta forma, demonstrou-se que a designação de perícia médica nos benefícios previdenciários por incapacidade laboral deve ser precedida de uma avaliação minuciosa sobre a sua real necessidade, e que o laudo pericial é uma das provas elencadas pelo Código de Processo Civil na qual o julgador pode se valer para fundamentar as suas decisões, juntamente com todo o conjunto fático-probatório constante nos autos.

## **CONCLUSÃO**

Nas ações previdenciárias para a concessão de benefícios por incapacidade, a produção de prova pericial é importante para que o profissional médico, responsável pelo encargo, avalie as condições da parte periciada a fim de verificar a existência de incapacidade laboral, considerando o exame clínico, a documentação apresentada nos autos, a literatura médica e sua experiência pessoal e profissional.

No entanto, existem casos em que a designação de tal prova pode ser dispensada pelo magistrado, como, por exemplo, quando a parte requerente não possuir vínculo com o Regime Geral da Previdência Social e não constituir hipótese de dispensa de carência e de segurado especial; quando for caso de litispendência e coisa julgada material em que a parte ingressa com nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir, baseada no mesmo requerimento administrativo e prontuários médicos que instruíram a demanda anterior, entre outras hipóteses.

Tal entendimento tem sido aplicado pelos juízes e tribunais brasileiros, e se

revela de grande importância para evitar gastos públicos desnecessários, demandas oportunistas e contribuir para a economia e celeridade processuais.

Com a pesquisa, foi possível conhecer os benefícios previdenciários por incapacidade laboral e analisar os requisitos legais para a sua concessão, compreender o valor probatório atribuído à prova pericial nas ações para a concessão de tais benefícios, além de analisar a (des)necessidade de realização de perícia médica nestes processos.

Desta forma, verifica-se que os objetivos instituídos no presente trabalho foram alcançados, pois foi possível extrair de princípios gerais, premissas específicas capazes de nortear a atividade dos peritos médicos e a tomada de decisões pelos magistrados, sendo de grande relevância para o campo do Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Medicina do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário: curso completo**. Juiz de Fora: iLM, 2017.
- BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Brasília, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.032**, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.457**, de 26 de junho de 2017. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, 2017.
- \_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 739**, de 7 de julho de 2016. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Média em Benefícios por Incapacidade. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 767**, de 6 de janeiro de 2017. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, 2017.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial MPA S/MS nº 2.998**, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPAS-MS/2001/2998.htm>> Acesso em 03 set. 2018.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.448/1998**, de 11 de fevereiro de 1998. Dispõe de normas específicas para médicos que atendam o trabalhador. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1998/1488\\_1998.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1998/1488_1998.htm)> Acesso em 7 nov. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA DEDA, Artur Oscar de. **A Prova no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Direção-Geral da Saúde. Lisboa, 2004. Disponível em: <[http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF\\_port\\_%202004.pdf](http://www.inr.pt/uploads/docs/cif/CIF_port_%202004.pdf)> Acesso em 7 nov. 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RUBIN, Fernando. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência**

**social: questões centrais de direito material e de direito processual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAVARIS, José Antônio. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária: Noções elementares para a comunidade médico-jurídica.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito processual previdenciário.** Curitiba: Alteridade, 2014.

SILVA, Sandoval Alves da. **Acesso à justiça probatória: negativa de tutela jurisdicional como consequência negativa de convicção judicial.** Revista de Processo, nº 232. Junho de 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

XAVIER, Flávia da Silva. **Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade.** In SAVARIS, José Antônio (Coord.). **Curso de Perícia Judicial Previdenciária. Noções elementares para a comunidade médico-jurídica.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.